



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA



Ofício nº 114/2020

Exmo. Sr.

José Sizenando

Presidente da Câmara Municipal

Pelotas - RS

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 2048/2020 (Of. Leg. n.º 0138/2020) que *"Dispõe sobre as penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências"*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Decidi vetar o projeto, por considerá-lo inconstitucional (art. 86, §1º da LOM). Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual compartilha-se, no que diz respeito à tutela jurídica dos animais. Entretanto, o projeto de lei em análise não se apresenta viável sob o ângulo constitucional e legal, estando eivado de vício formal de inconstitucionalidade na medida que afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também a iniciativa na criação de multas, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, "b" da CF/88, consagrado princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, XI e XIII e da Lei Orgânica Municipal, artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e 82, II, III e VII da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, § 1º, II, "b" da CF/88. Não obstante a necessidade de manter a higidez constitucional que preside a iniciativa de projetos de lei, a ideia geral da proposta, da lavra da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

nobre Vereadora que a apresentou no Legislativo não deve ser descartada, razão pela qual está sendo aproveitada por meio de projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara Municipal. No entanto, a não oposição do veto geraria um precedente perigoso e casuístico, contrário aos rígidos princípios da Constituição, já referidos, considerando que a Lei Orgânica, na esteira da Carta Magna, vai firme no sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (art. 62, XIII da LOM). Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO QUE DISPÕS SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E LAN HOUSE. 1) OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO QUE SE REFERE AOS CAPÍTULOS “IV” E “V” DA LEI, ESTABELECEANDO AO EXECUTIVO O DEVER DE FISCALIZAR E DETERMINANDO PONTOS PASSÍVEIS DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 60, INC. II, “D”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2) ALEGADA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ESTÁ, DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, DELIMITAR ÁREAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E ORDENAR O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NA CIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022494538, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres Camargo, Julgado em 16/06/2008)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.881/2009 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ CUJO PROCESSO LEGISLATIVO FOI DEFLAGRADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS ATOS DE PICHANÇA NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL.

Verifica-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.881/2009, na medida em que trata da organização e do funcionamento da administração municipal, seja determinando mantenha a Administração visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Público, seja estabelecendo o modelo de funcionamento do “Disque-pichação”, ou ainda criando atribuições para a Guarda Municipal e dispendo como há de ser recolhida a multa aplicada ao infrator, e, por último, o agir da Administração se menor de idade. Tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, razão que o levou a apor veto à norma inquinada, rejeitado pela Casa Legislativa. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, POR MAIORIA. (Acção Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034562090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/02/2011)

Padece o projeto de lei, ainda, de vício material, pois, ao instituir multas e deveres fiscalizatórios, ao impor a necessidade de regulamentação para estabelecer os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos valores correspondentes às multas, o legislativo interfere no planejamento e execução dos serviços públicos municipais, nas rotinas administrativas peculiares ao Executivo. Assim, interferindo nas rotinas administrativas, burocráticas e fiscalizatórias da Administração Municipal,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

o diploma legal em questão foi além de desencadear a invasão de competência de projeto de lei de iniciativa do Executivo, considerando que a norma claramente adentra na esfera de organização e administração municipal. Ao mesmo tempo, o projeto produz aumento de despesas sem a devida contrapartida orçamentária, o que caracteriza vício material. E aumento significativo, ainda sem possibilidade de ser medido, sem a devida programação orçamentária, já que o Executivo terá de arcar com um sistema próprio de fiscalização e seu encaminhamento punitivo, eventualmente contratando pessoal administrativo para tais tarefas, o que evidentemente acarreta despesas não previstas em orçamento.

Enfim, o Projeto programa, neste caso, uma Administração às avessas, em que Legislativo veste o manto do Executivo e pretende administrar o Governo, violando as prerrogativas democráticas constitucionais, historicamente ancoradas no Direito Público. Destarte, o projeto de lei em análise carece de legitimidade constitucional para a sua propositura, haja vista as inconstitucionalidades apontadas, as quais restaram amplamente caracterizadas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 3 de julho de 2020.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita